



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER TÉCNICO

PARECER:	PMI – 043/2023
SOLICITANTE:	Comissão Permanente de Licitação
OBJETO:	Análise técnica de recurso e contrarrazões para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 referente obra de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS NO MUNICÍPIO, OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE Nº 928767/2022/MDR/CAIXA.
APROVAÇÃO TÉCNICA José Robson Santos da Paiva Eng. Civil - CREA 27202933-4 Coordenador de Núcleo Prefeitura Municipal de Itabaiana	RECEBIDO PELA CPL RECEBI EM 18/07/23 Danielle Silva Telles



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer tem por objetivo a análise do recurso por parte da Licitante **HECA CONSTRUTORA LTDA** e das contrarrazões proposta pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA** no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2023** referente a Contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para **RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS NO MUNICÍPIO, OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE N° 928767/2022/MDR/CAIXA**.

EMPRESAS	VALOR APRESENTADO
• HECA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.070.329,90

Em síntese, a referida empresa **HECA CONSTRUTORA LTDA** proferiu recurso acerca do parecer técnico N° 042/2023, que trata da análise das propostas da obra supracitada, parecer esse em que a empresa foi **DESCCLASSIFICADA** conforme análise técnica.

A empresa **HECA CONSTRUTORA** citou em seu recurso que:

“O fato de a RECORRENTE apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta”

Dessa forma, a princípio, seguindo recomendação do acórdão 719/2018, mais especificamente item 9.2.6, onde o mesmo cita:

“Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”

No entanto, o edital para tal certame é claro quando cita em seu item **11.1.2.1** que:

“Será admitida a correção das planilhas que apresentem erros que sejam sanáveis, assim considerados pelo setor competente, quando a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, e desde que a correção não altere o valor do item, e nem daqueles o qual estiver vinculado, e desde que comprove que o preço é suficiente para arcar com os custos da contratação, nos



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

moldes, exemplificativamente, dos acórdãos nº 830/2018, 352/2018, ambos do plenários, e 308/2022, 2ª câmara, todos do TCU."

Em face as contrarrazões proposta pela licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, a mesma demonstrou ser a favor a **DESCCLASSIFICAÇÃO** proposta pela comissão, citando, inclusive clausula, onde a mesma descreve que:

"A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivos suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais".

Logo, pisos salariais são exigências legais, seguindo, nesse caso, o parecer inicial da equipe técnica.

Portanto, conforme item do edital do certame, pode-se haver correções para erros sanáveis, contanto que, tal alteração não altere o valor do **ITEM**, o que nesse caso, não se faz possível, visto que, a composição de custo dos itens "Engenheiro Civil de obra junior com encargos complementares" e "Mestre de obras com encargos complementares" é de mão de obra, portanto, qualquer alteração feita em tal item modificaria o valor do item, o que, pelo edital, não é permitido. Em resumo, mantem-se a análise inicial do parecer Nº 42/2023, visto que, utilizando todo aparato legal, sejam eles acórdãos do TCU e o edital do certame, não seria possível a **RECORRENTE** chegar ao valor correto e arcar com os custos de contratação e encargos devidos de acordo com as convenções coletivos e dissídios para tais itens sem alterar o valor dos mesmos. De tal forma, segue assim a empresa como **DESCCLASSIFICADA**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto cabe a Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal. Por oportuno, a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos se coloca à disposição, para demais orientações e/ou esclarecimentos.

Itabaiana/SE, 18 de julho de 2023.

José Robson Santos da Paixão

Coordenador de Núcleo
Eng. Civil – CREA/SE: 2720293954